

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3654/2022

Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de instituir regras adicionais à regulação da prática esportiva e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º São princípios do Sistema Estadual de Esportes e Lazer: (AC)

I - autonomia; (AC)

II - liberdade; (AC)

III - diferenciação; (AC)

IV - identidade nacional; (AC)

V - qualidade; (AC)

VI - descentralização; (AC)

VII - segurança; (AC)

VIII - eficiência; (AC)

IX - participação; (AC)

X - especificidade; (AC)

XI - integridade; (AC)

XII - transparência; e (AC)

XIII - gestão democrática. (AC)

§ 2º São objetivos do Sistema Estadual de Esportes e Lazer: (AC)

I - integrar os municípios e as organizações que atuam na área esportiva; (AC)

II - atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e a cooperação técnica entre seus integrantes; (AC)

III - estabelecer as responsabilidades dos integrantes na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva; (AC)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes; (AC)

V - proporcionar qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas; (AC)

VI - ampliar e aprofundar o conhecimento esportivo, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte; e (AC)

VII - difundir e aplicar o conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte. (AC)

Art. 2º.....

.....

III - no esporte do rendimento: apoiar e estimular o desenvolvimento de competições, através das entidades estaduais, de administração e de práticas esportivas; e (NR)

IV - outras manifestações, na forma do regulamento." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer princípios e objetivos de aplicação.

A legislação em vigor já institui órgãos estaduais responsáveis por conduzir a política estadual de Esportes, incluindo entidades públicas e representantes da sociedade civil (art. 3º). Da mesma forma, já existe previsão de um Conselho Estadual de Esporte e Lazer no Estado de Pernambuco - CEEL/PE (art. 4º).

Além disso, nosso Estado já conta com Lei própria que estabelece incentivos financeiros para a prática de esportes, as chamadas Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo (Lei nº 14.696/2012).

Todavia, entendemos que a legislação, carece de aprimoramento uma vez que faltam diretrizes norteadoras na lei geral do Sistema, o qual é aplicável a todas as modalidades em nosso Estado.

Do ponto de vista constitucional, nossa proposição está plenamente adequada à competência dos Estados, uma vez que a Carta da República assim estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o **lazer**, como forma de promoção social.

Ademais, destacamos que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado normas atinentes à regulação esportiva em nosso Estado, tais como a Lei Estadual nº 17.795/2022, de autoria parlamentar, que estabeleceu "diretrizes para a instituição de Política de Incentivo aos Esportes de Praia, no âmbito do Estado do Pernambuco".

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

HISTÓRICO

[06/09/2022 12:18:09] ASSINADO

[06/09/2022 12:18:25] ENVIADO P/ SGMD

[06/09/2022 14:02:37] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO

[06/09/2022 15:06:22] DESPACHADO

[06/09/2022 15:06:43] EMITIR PARECER

[06/09/2022 17:51:47] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO

[07/09/2022 11:52:51] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 07/09/2022**D.P.L.:** 2**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta